

**ATA DA 1180^a REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA
REALIZADA DE FORMA HIBRIDA**

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco, com a presença dos Senhores Maurício Couto Cesar Junior (Presidente), Rodrigo Barreto (INEA/PRES) Carlos Alberto Couto da Silva Junior (INEA/VICE), Juliana Lucia Avila (INEA/DIRLAM), Wagner Tadeu Matiota (SEFAZ), Pedro Igor Veillard Farias (SEDEICS), Felipe da Costa Brasil (SEAPA), Rodrigo Puccini Marques (DRM), Marcos Fernandez (UERJ), Eduardo Schlaepfer Ribeiro Dantas (CEDAE), Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar (PGE), Kayo Vinicius Machado Romay (FIRJAN), Wallace Rezende Braz (CREA/RJ), Douglas da Silva Moraes do Nascimento (ANAMMA) e Carolina Esteves Alves (IBAMA). Sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos:

1) APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR: Após discussão e algumas correções, a Ata da reunião anterior é aprovada.

2) PROCESSO SEI-070002/015667/2025 - AREOURO MINERAÇÃO LTDA: Após exposição feita pelo representante da SUPLAJ/INEA, o representante da FIRJAN, questionou que como existe uma Licença de Operação na mesma propriedade, a título de contribuição sugeriu que nas próximas apresentações sejam apontadas todas as áreas de extração da poligonal. O representante da UERJ sugeriu que os futuros processos deveriam incluir uma descrição das empresas próximas para ajudar os membros do conselho a compreender melhor a situação.

Considerando o Parecer Técnico de Deferimento dos Instrumentos de Controle Ambiental nº INEA/SERVLLAJPT/4160/2025, da SUPLAJ/INEA, a **CECA**, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade das Leis Estaduais nº 6.373/2012 para atividade de extração de areia em cava seca, frente de lavra de 47,35 hectares, processo ANM 890.126/2024, localizado na Fazenda Boa Esperança, Boa Esperança, Zona Rural do 2º distrito, Município de Rio Bonito, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

3. PROCESSO SEI-070002/015667/2025 - INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA: O processo foi retirado de pauta para debater o procedimento a ser adotado pelo INEA.

4. PROCESSO SEI-070002/014709/2023 - COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA: Após exposição feita pela representante da Dirlam/INEA, o representante do DRM informou que a atividade necessita regularizar a sua situação junto ao órgão. O representante da UERJ, levantou preocupações sobre o processo na questão da regulamentação. O representante da Procuradoria, explica que é mais uma questão jurídica do que técnica, no artigo 2º do SELCA traz uma determinação de que o órgão ambiental tem que se ater aos aspectos ambientais, então qualquer questão relacionada à localização do imóvel é uma questão de ordenamento do território que diz respeito ao próprio município, não cabendo ao INEA fazer uma análise territorial. Ele faz uma análise dos aspectos ambientais, todas as licenças do Inea saem com condicionamento que não exime o responsável da obtenção dos demais instrumentos. A licença ambiental vai dizer que ele pode operar ou implantar aquelas atividades do ponto de vista ambiental, mas isso não exime ainda obtenção dos demais instrumentos necessários para os outros órgãos competentes. O representante da PGE solicitou que constasse em ata também a preocupação em relação à reserva legal.

considerando o Parecer Técnico Preliminar de Licença Ambiental Integrada nº 27/25, da GERLANI/DIRLAM/INEA, a **CECA**, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade das Leis Estaduais nº 6.373/2012 para atividade de extração de areia em leito de rio, área de interseção de 3,27 hectares, processo ANM 890.126/2024, localizado na Fazenda Marambaia Km 125 – Km 26 s/n, Mangueira, Município Engenheiro Paulo de Frontin, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

5. PROCESSO SEI-070002/007923/2025 - MELLO MCL MINERADORA LTDA: Após exposição feita pela representante da GERLANI/DIRLAM/INEA, **considerando** o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012,

alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, de 05/04/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil e o Parecer Técnico Preliminar de Licença Ambiental Integrada nº 90/25, da GERLANI/DIRLAM/INEA, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, fundamentado no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, e reconhecer a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 para as atividades de extração de argila para cerâmica vermelha, saibro a céu aberto em sistema de bancadas e areia em cava molhada, área de lavra de 19,22 há, referentes aos Processos Minerários ANM nº 890.345/2024 e nº 890.328/2024, localizadas no Sítio Pavuna I e II, Estrada do Funchal s/n, Funchal, Município de Cacheiras de Macacu, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e de Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD. E nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião, mandando que se lavre a presente Ata, que é assinada por ele e por mim, Ana Cláudia dos Santos Campos, Assistente da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.